



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720712/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FRANCISCO JOSE SALES DE SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 31-36), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da

Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$4.986,58, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa R\$19.786,06, por falta de comprovação. Somente reconhecido o valor da pensão declarada no comprovante emitido pela Polícia Civil. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa R\$4.615,04, por falta de comprovação. Glosados pacientes que não foram declarados como dependentes e não estão protegidos por decisão judicial. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada (fl. 12-13)

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02-11), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

É nula a glosa das despesas médicas, pois o auditor fiscal não fez nenhuma menção ou crítica à documentação apresentada, razão pela qual ficou sem saber qual foi a real motivação da glosa, cerceando-lhe com isso o seu direito de defesa.

Por ocasião da sentença judicial, 1991, que determinou o pagamento de pensão, exercia o cargo de médico do trabalho na Petrobrás e de médico legista na Polícia Civil, cujas remunerações representavam a totalidade de seus rendimentos mensais. Por esse motivo, constou da sentença judicial que a pensão alimentícia corresponderia a 50% do valor recebido dessas duas fontes pagadoras, tendo em vista que eram 5 alimentandos (ex-mulher portadora de sequelas de poliomielite e 4 filhos).

Ocorre que, em 1999, o impugnante se desligou da Petrobrás, mas a obrigação em pensionar sua família obviamente não se extinguiu. Os descontos em folha constituem mera operacionalidade da obrigação, que subsiste mesmo após a extinção do vínculo empregatício.

Assim, uma vez desligado da Petrobrás, o impugnante passou, então, a pagar os valores da pensão na medida dos rendimentos recebidos de outras fontes, o que foi devidamente confirmado pelos beneficiários da pensão, tanto em suas declarações de IRPF como em declarações prestadas com o especial fim de comprovar o adimplemento do alimentante perante eles (beneficiários) e a Receita Federal.

Entretanto, o ilustre auditor, sem fazer referência às declarações dos beneficiários da pensão (tanto DIRPF como declarações de próprio punho), entendeu que o impugnante só faz jus a deduzir os descontos em folha efetuados pela Petrobrás e Polícia Civil. Como não consta a dedução da 1ª empresa, manteve apenas a dedução em folha da Polícia Civil (R\$ 30.713,94) e procedeu à glosa da diferença (R\$19.786,06).

O auditor omitiu as informações prestadas pelo impugnante, de que havia saído da Petrobrás, *mais precisamente em 31/03/1999, conforme cópia do contrato de trabalho constante da pág. 14 de sua CTPS* e que passara a pagar a pensão correspondente em dinheiro diretamente aos beneficiários.

A comprovação da obrigação está consubstanciada na sentença judicial, que determinou o pagamento de 50% dos ganhos do impugnante. Na ocasião, a operacionalidade dessa obrigação se deu por descontos em suas duas únicas fontes pagadora. E a extinção do contrato de trabalho não eximia o impugnante da obrigação de prosseguir pensionando seus filhos e ex-mulher.

Importa ressaltar que o auditor nem sequer mencionou também que lhe foram apresentadas as DIRPF dos beneficiários e declarações específicas por estes dadas à Receita Federal como prova do recebimento. Tais documentos, apresentados na fase inquisitória, constituem a prova do adimplemento da obrigação. Cabe observar que não foi questionada a comprovação dos pagamentos apresentada, que se reputa, assim, incontroversa.

Além disso, não há previsão legal para o procedimento adotado pelo auditor, como se passa a demonstrar.

Além de a lei expressamente autorizar a dedução integral dos valores pagos a título de pensão judicial, ainda que não descontada pela fonte pagadora, não é razoável a limitação imposta pelo auditor, visto que a saída do impugnante da Petrobrás não o eximiu da obrigação, que passou a recair sobre os rendimentos recebidos de outras fontes.

No caso do impugnante, tendo em vista que este tinha à época 4 filhos e ex-mulher (esta acometida de sequelas de poliomielite contraída na infância, conforme declaração do Dr. Colares que se junta) às suas expensas, foi acordado o pensionamento correspondente a 50% de seus ganhos fixos, que, então, eram representados pelos rendimentos auferidos da Polícia Civil e Petrobrás, em situação meramente circunstancial.

A se considerar o raciocínio do auditor, o impugnante simplesmente não faria jus a deduzir nenhum valor como pensão judicial caso tivesse saído de ambos os empregos, ainda que tenha uma sentença que o obrigue a pagar 50% dos seus ganhos. E, pior! Seguindo o raciocínio do auditor, caso o impugnante tivesse saído dos dois empregos, a obrigação de alimentar estaria extinta. O cerne da questão não é a fonte pagadora, mas o pensionamento dos alimentados, este sim dever legal do impugnante e alimentante. O desconto em folha pela Petrobrás e pela Polícia Civil constitui mera operacionalidade da obrigação legal.

Desse modo, negar o direito do impugnante em razão de questão meramente operacional é excessivo apego à forma em detrimento do contribuinte, e atenta contra a dignidade da pessoa humana, o que, definitivamente, não encontra lugar na atual interpretação das normas jurídicas, até mesmo pelas autoridades administrativas em seu mister de aplicá-las corretamente, sempre em observância ao disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Do exposto, o impugnante requer seja integralmente restabelecida a dedução a título de pensão judicial de R\$ 50.500,00 na apuração de IRPF anual.

Da glosa de R\$ 4.618,04 de despesas médicas (plano de saúde)

O auditor-fiscal procedeu à glosa do valor de R\$4.618,04 na despesa médica a título de plano de saúde, no totalde R\$ 7.514,37, pagos à Unimed, conforme comprovante apresentado na fase inquisitória.

O comprovante da Unimed traz os pagamentos relativos ao seguro saúde do impugnante, seus alimentandos (Sylvia Helena - ex-mulher; Germana; Verônica; Helena; José Reinaldo) e seu filho menor, Arthur. Somente esse último (Arthur), de fato, não consta como alimentando, por ser fruto de outra relação, sendo equivocada a dedução de R\$ 1.153,76.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Preliminarmente, o contribuinte, ora impugnante, suscita a nulidade do Lançamento, sob o argumento de que lhe foi cerceado o seu direito de defesa, relativamente à glosa das despesas médicas. Isso ocorreu, aduz, porque não houve qualquer menção ou crítica à documentação apresentada e o auditor fiscal não atribuiu fatos que justificassem a glosa, somente a “falta de comprovação ou falta de previsão legal”.

Impende prelecionar ao impugnante que o Processo Administrativo Fiscal percorre duas fases. A primeira é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Nessa etapa, nos limites demarcados pela lei, atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Incumbe a ela, como autora, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário).

Não há obrigatoriedade, nesta fase meramente inquisitiva, sequer de intimação prévia do contribuinte, especialmente quando a Administração Tributária já dispõe de elementos suficientes para o Lançamento. Mesmo assim, cumpre deixar em relevo, foi

intimado o impugnante em seu domicílio eleito, fato também corroborado em sua peça de defesa.

A segunda fase, a litigiosa – iniciada com a impugnação tempestiva do Lançamento (art. 14, do Decreto n.º 70.235, de 1972), caracterizando-se pelo conflito de interesses submetido à Administração – pressupõe, obrigatoriamente, a ciência prévia do Lançamento ao sujeito passivo. À litigância e a conseqüente solução do conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso em concreto, observa-se que a autuação não ocorreu à revelia do Impugnante, dada a sua confirmação do recebimento da Notificação de Lançamento, da impugnação apresentada e da anexação de todas as provas que julgou relevantes para ilidir o Lançamento.

A articulada peça de defesa, já tomada alhures como tempestiva, demonstra não apenas o conhecimento das matérias tratadas no Lançamento, mas que lhe foi facultado amplo acesso ao teor do processo.

O cerceamento de defesa alegado não se materializou, pois o auditor fiscal não apenas enquadrou na legislação a glosa efetuada, mas também a motivou claramente, diferentemente do que quer crer o impugnante, *ipsis litteris*: “Do valor total declarado foram glosados lançamentos em nome de pacientes que não foram declarados como dependentes e não estão protegidos por decisão judicial” (fls. 31-36).

A procedência ou não da motivação é questão diversa, que será analisada adiante, mas o fato é que está claro o porquê da glosa, isto é, está delineada a razão que ensejou a lavratura da infração. Logo, poderia sim a defesa debruçar-se sobre a sua correção ou incorreção da autuação na extensão máxima constitucional.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de ementa de acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que corrobora o entendimento aqui expandido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados. (Acórdão 104-16357)

A título de argumentação, o mero fato de ter a autoridade fiscal supostamente desconsiderado ou entendido não ser dedutível determinado gasto, quando da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, não implicaria necessária imprestabilidade do Lançamento, uma vez que se poderia tratar de simples incorreção material ou interpretação equivocada de dados contidos nos documentos apresentados, questão que poderia ser perfeitamente corrigida e que não resultaria em prejuízo ao sujeito passivo (art. 60, Decreto 70.235/1972).

Ultrapassada a preliminar, neste ponto, cabe trazer excerto da legislação tributária pertinente à infração em si:

Decreto n.º 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da exegese dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Contudo, isso é uma *faculdade* da Fazenda Pública, pois, como se viu acima, se esta já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento e que demonstrem não ser cabível ou que é excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso concreto, a Receita Federal do Brasil – RFB solicitou adequadamente o ateste das despesas pleiteadas, razão pela qual a comprovação se fazia e se faz obrigatória.

Observemos o que dispõe a legislação tributária regente, no que tange à pensão alimentícia (destaques acrescidos):

Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Conclui-se dos dispositivos acima que, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

· com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973; e

· com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal glosou parte da pensão alimentícia declarada, sob o fundamento de que restou reconhecido somente o valor constante do comprovante emitido pela Polícia Civil.

Em sua defesa, sustenta o impugnante que faz jus à dedução, pois, por ocasião da sentença judicial, exercia o cargo de médico do trabalho na Petrobrás e de médico legista na Polícia Civil, cujas remunerações representavam a totalidade de seus rendimentos mensais. Por esse motivo, constou da sentença judicial que a pensão alimentícia corresponderia a 50% do valor recebido dessas duas fontes pagadoras. Ocorre que, em 1999, o impugnante se desligou da Petrobrás, mas a obrigação em pensionar sua família obviamente não se extinguiu. Aduz que os descontos em folha constituem mera operacionalidade da obrigação, que subsiste mesmo após a extinção do vínculo empregatício, razão pela qual passou a pagar os valores da pensão na medida dos rendimentos recebidos de outras fontes, o que foi devidamente confirmado pelos beneficiários da pensão, tanto em suas declarações de IRPF como em declarações prestadas com o especial fim de comprovar o adimplemento do alimentante perante eles (beneficiários) e a Receita Federal.

Sem razão, no entanto.

Cumpre esclarecer que a obrigação pelo pagamento de pensão alimentícia é determinada pelo Judiciário, em face das normas do Direito de Família. Em outras palavras, está a cargo tão-somente daquele Poder, não da Receita Federal do Brasil, a estipulação da obrigação e a consideração do binômio: a) necessidade de quem recebe (educação, habitação, saúde, assistência médica, moradia, vestuário, cultura, lazer, etc); e b) possibilidade de quem paga.

No caso em tela, verifica-se que a Sentença Judicial proferida em 1991 (fls. 24-29), cuja homologação ocorreu em 1992, considerou adequado o pagamento de uma pensão de 50% do total dos rendimentos à época auferidos pelo ora impugnante de duas fontes

pagadoras específicas: Estado do Ceará – Instituto Médico Legal e a Petrobrás, *quantum* esse necessário à subsistência e manutenção da dignidade da vida dos alimentandos, na avaliação do Juiz à época.

Em 2008, o alimentante não mais trabalhava na Petrobrás e não teve descontado de pensão alimentícia qualquer valor em folha, relativamente à sua atividade como Médico Legista do Estado do Ceará. Logo, seria razoável conceber que para se avaliar a correção da dedução pleiteada na DIRPF 2009 – haja vista a decisão judicial ter circunscrito a obrigação ao montante auferido daquelas duas únicas fontes em 1991, e não a todo e qualquer rendimento que viesse a receber o alimentante – que o impugnante esclarecesse a questão de forma peremptória.

Não foi isso o que ocorreu. Observa-se que não há um documento sequer que permita esclarecer o valor específico, em moeda corrente, a que estaria obrigado a pagar de *alimentos* no ano-calendário 2008, correspondente aos 50% estabelecidos em relação àquelas duas únicas fontes pagadoras à época, indicadas na Sentença.

Há ateste somente de desconto de pensão efetuado por novo empregador, a Polícia Civil, no valor de R\$30.713,94, apesar de, no ano-calendário 2008, ter recebido rendimentos de mais 04 fontes pagadoras.

Diante de tal inabilidade probatória, ainda assim, respeitando os documentos apresentados, a autoridade fiscal autuante acatou integralmente os descontos efetuados pela Polícia Civil, mantendo a glosa restante, por não se saber a que título foram supostamente repassados os valores declarados.

A rigor, seria até cabível a glosa integral do montante declarado em 2009, a título de pensão alimentícia, pois apesar de sua obrigatoriedade ter sido atestada com a apresentação do Acordo Homologado Judicialmente em 1991, não restou comprovado, de forma específica, o *quantum* específico a ser pago aos alimentandos em 2008, requisito essencial. Contudo, a autoridade fiscal achou por bem acatar a parte descontada pela Polícia Civil.

Entende-se como acertada tal condução, pois é razoável conceber que subsiste ainda, mesmo passados quase 17 anos, alguma obrigatoriedade de pensão alimentícia, pois é corriqueiro que fontes pagadoras procedam a tais descontos somente após terem sido acionadas pelo Poder Judiciário. Acrescente-se ainda que o valor descontado pela Polícia Civil sequer corresponde a 50% do total recebido dessa fonte, fato indicativo de que seria o máximo devido, se conjugado também com a ausência de qualquer outro desconto efetuado, a título de pensão alimentícia, por parte das outras 04 fontes pagadoras.

Assim, em face da não comprovação hábil e idônea de que estava obrigado ao pagamento do montante pleiteado na DIRPF 2009, fica mantida a glosa efetuada, devendo ser considerado como mera liberalidade, não dedutível perante a legislação tributária, o eventual repasse de valores a título de pensão aos alimentandos.

Irrelevante para o caso em tela, conseqüentemente, a eventual inclusão de valores recebidos do alimentante nas DIRPF dos alimentandos, os quais são contribuintes distintos.

No que tange à glosa das despesas médicas, o impugnante reconhece que incluiu indevidamente o valor de R\$1.153,76, referente a Arthur Sampaio Siqueira. Esse fato, como conseqüência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

No que tange aos gastos com saúde restantes, atesta não apenas que o plano de saúde dos alimentandos estava sob seu encargo, mas também que efetuou o pagamento, razão pela qual deve ser restabelecido o valor de R\$3.461,28 (fls. 21-29).

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	138.500,97
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	2.230,00
Total de Rendimentos Tributáveis	140.730,97
Contribuição Previdenciária Oficial	12.580,94
Despesas Médicas	6.360,61
Pensão Alimentícia Judicial	30.713,94
Livro Caixa	10.640,00
Total das Deduções	60.295,49
Base de Cálculo	80.435,48
Imposto Calculado	15.533,82
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	647,40
Imposto Devido	14.886,42
Imposto de Renda Retido na Fonte	10.851,69
Total do Imposto Recolhido	10.851,69
Saldo do Imposto a Pagar	4.034,73

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$3.461,28, bem como para manter as infrações restantes apuradas, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$4.034,73, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Zênio Castanheira Júnior

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Julgador Relator - Mat. 12.399

Assinado digitalmente

Ademais, os documentos anexados em sede recursal (processo judicial consignando o dever de prestar alimentos) não comprovam os valores exatos de pensão alimentícia arcados pelo contribuinte no ano calendário em destaque.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni